

DATA

Nesta data, recebi o/a(s) presente(s)

Recebi o presente mandado de Segurança nº 10037/2008

383953 - C1 / 2008-20975 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Teresina, 06 de 08 de 2009

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Josefaíne Matira
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa
Assinatura
Servidor

Andresa Sena
Juliana Lima
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

AO EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

Processo Originário: 10037/2008

VIA-ADVOGADO
TERESINA-PIAUÍ

X

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com sede à

rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por ADONIRAO PEREIRA DOS SANTOS, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, qualificado e habilitado no instrumento de mandato acostado, com escritório a Avenida Miguel Rosa, n.º 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088, endereço desde já eleito para as comunicações de estilo, vem perante Vossas Excelências, com arrimo no disposto pelo art. 5, inciso LXIX da Carta Magna de 1.988, bem como pelo disposto na lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1.951, interpor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de sentença prolatada pela MM. Juíza ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA nos autos do processo nº 10037/2008 ajuizado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior/PI, pelos motivos e razões de direito, conforme segue:

I - DO PEDIDO DE LIMINAR

"A medida liminar é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa." (TRF-3ª Região, ApMS n. 97.03.024957-4-SP, Rel. Juíza Sylvia Steiner, RT 753/399.) (g.n.)

No caso em apreço, nos depreendemos com hipótese de lesão ao direito constitucional de **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, com fundamentação expressa nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais.

Isto porque, a r. sentença prolatada pela ilustre Juíza, concedeu a tutela antecipada para pagamento da condenação sob pena de incidir multa do art 475-J. Em prosseguimento, a ora Impetrante interpor Recurso contra a r. sentença, o qual não foi recebido no efeito suspensivo, desta feita o direito de ampla defesa e contraditório não foi respeitado, uma vez que a Juíza concedeu a tutela antecipada, porem não há fundamentou o que ocasionara gravame a parte Impetrante, pois poderá ser compelida ao pagamento do credito.

Ademais, deve-se verificar que não houve a devida fundamentação na r. sentença prolatada pela ilustre Juíza, ferindo assim o disposto no art.93,X e conseqüentemente o **PRINCÍPIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, conforme respalda a Constituição Federal em seu art.5º, inciso XXXV, in verbis:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Desta forma, convém recordar, que o impetrante, ou seja, o jurisdicionado em questão possui o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado, de acesso ao judiciário, traduzido no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), que pressupõe a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e de qualidade.

Outrossim, deve-se observar o perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, vez que, uma vez atendida a ordem judicial e ocorrido o levantamento do valor disponibilizado, será praticamente impossível reaver o